

Instruções do Banco de Portugal

Instrução n.º 2/2007

ASSUNTO: Informação sobre a evolução da carteira de crédito

Considerando que a carteira de crédito representa uma parcela significativa do activo das instituições de crédito;

Considerando que a evolução da carteira de crédito é um elemento relevante para o acompanhamento dos indicadores de qualidade do crédito;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, determina o seguinte:

1. As instituições de crédito, as sociedades financeiras e as sucursais em Portugal de instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em países não pertencentes à União Europeia devem remeter ao Banco de Portugal os elementos informativos previstos no anexo à presente Instrução, em base individual.

2. Sem prejuízo do número anterior, as entidades que, nos termos do n.º 7.º do Aviso n.º 8/94, publicado no Diário da República, II Série, de 15 de Novembro, são responsáveis pela prestação da informação em base consolidada ao Banco de Portugal, devem remeter os elementos previstos no anexo à presente Instrução, também em base consolidada.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as instituições devem remeter, adicionalmente, em base consolidada ou em base individual, conforme aplicável, informação qualitativa e quantitativa relativa ao último trimestre, que permita uma melhor apreensão dos elementos reportados, nomeadamente:

- Repartição institucional, tal como definido na Tabela “S - Sectores Institucionais”, do Anexo à Instrução n.º 19/2002 do Banco de Portugal, publicada no BO n.º 8, de 16 de Agosto, relativamente aos movimentos materialmente mais relevantes da carteira de crédito a clientes, incluídos no primeiro quadro do modelo anexo à presente Instrução;
- Repartição sectorial, tal como previsto na Classificação Portuguesa das Actividades Económicas (CAE - Rev. 2.1, com detalhe ao segundo nível) dos movimentos materialmente mais relevantes da carteira de crédito a clientes, incluídos no primeiro quadro do modelo anexo à presente Instrução;
- Relativamente a operações de cessão, identificação de todos os riscos assumidos pela instituição cedente ou por outra entidade do grupo a que esta pertence, perante entidades que tenham adquirido créditos, no âmbito das referidas operações.

4. Sem prejuízo do estabelecido na presente Instrução, o Banco de Portugal poderá solicitar, adicionalmente, as informações que, neste âmbito, entender necessárias, tendo em consideração as características específicas das instituições em causa.

5. Os elementos informativos a que se referem os n.ºs 1 a 3 da presente Instrução devem ser enviados ao Banco de Portugal, trimestralmente, até ao final do mês seguinte ao trimestre a que se reportam.

6. Os elementos informativos a que se referem os n.º 1 e n.º 2 desta Instrução devem ser fornecidos ao Banco de Portugal através da transmissão electrónica de dados, nomeadamente pelo BPnet, sistema de comunicação electrónica, criado pela Instrução n.º 30/2002, publicada no BO n.º 10, de 15 de Outubro, ou através da entrega, no Banco, do respectivo suporte magnético, de acordo com as especificações técnicas distribuídas pelo Banco de Portugal para o efeito, devendo, nesse caso, ser remetido para o seguinte endereço:

BANCO DE PORTUGAL
Departamento de Supervisão Bancária
Rua Francisco Ribeiro, 2 - 5.º
1150-165 LISBOA

- 7.** O Banco de Portugal poderá dispensar o envio dos elementos informativos previstos nesta Instrução, mediante pedido devidamente fundamentado.
- 8.** O reporte dos elementos a que alude a presente Instrução inicia-se com a informação relativa a 31 de Dezembro de 2006, devendo estes elementos ser enviados até 31 de Janeiro de 2007.
- 9.** Sem prejuízo do ponto anterior, até 31 de Janeiro de 2007 deverão ser também enviados os elementos relativos a 31 de Dezembro de 2005.
- 10.** A presente Instrução entra em vigor no dia 23 de Janeiro de 2007.